Fls n.º 02 10
Proc 563 / 2006

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

**Projeto de Lei n°. 078, de 07 de agosto de 2006.**

**Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Mococa para promover sorteio de prêmios visando ao fomento de arrecadação de tributos e dá outras providências.**

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

| NUMERO | DATA | RUBRICA |
|---|---|---|
| 1.825 | 07.08.06 | |

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia ___ de _____ de 2006, aprovou Projeto de Lei nº._____/2006, de autoria do Vereador Elias de Sisto, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.**– Fica o Poder Executivo autorizado, no presente exercício, a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Mococa, para realização de sorteios de prêmios entre os contribuintes que efetuarem compras no comércio de Mococa, até o dia 31 de dezembro de 2006, incentivando o consumidor a efetuar suas compras em nossa cidade, fortalecendo a arrecadação de ICMS no município de Mococa, podendo a referida promoção ser estendida aos contribuintes de IPTU, ISS e IPVA.

**Art. 2º.**- Os bens a serem sorteados serão adquiridos diretamente pela Associação Comercial e Industrial de Mococa, bem como todo o material gráfico e mídia na imprensa local.

**Art. 3º.-** Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de agosto de 2006.**

**ELIAS DE SISTO**
**Vereador**

Fls n.º 03
Proc 563 /2006



**PROCESSO Nº. 563/2006.**

**PROJETO DE LEI Nº. 078/2006.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

# DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 7 de agosto de 2006.

**ALOYSIO TALIBERTI FILHO**
Presidente

Fls. n.º 04
Proc. 563/2006

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO Nº. 563/2006.**

**PROJETO DE LEI Nº. 078/2006.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

### RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 07 / 08 / 2006.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 10 / 08 / 2006.

_____
Presidente da Comissão

### NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Halo Moreira.

DATA DA NOMEAÇÃO: 07 / 08 / 2006.

_____
Presidente da Comissão

Fls. n.º 05
Proc 563/2006



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO Nº. 563/2006.**

**PROJETO DE LEI Nº. 078/2006.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

## RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 07 / 08 / 2006.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 14 / 08 / 2006.

Relator

Fls n.º 06
Proc 563 / 2006

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA** :- **PROJETO DE LEI Nº.078/2006.**

**INTERESSADO** :- ELIAS DE SISTO

**RELATOR** :- **Ítalo Maziero Júnior**

**ASSUNTO** : - Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Mococa para promover sorteio de prêmios visando ao fomento de arrecadação de tributos e dá outras providências.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2006.

**Relator**

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2006.

Fls. n.º 07
Proc 583/2006



# VOTO DISCORDANTE DO MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA** :- **PROJETO DE LEI Nº.0039/2006.**

**INTERESSADO** :- Elias de Sisto

**AUTOR** :- **Luiz Braz Mariano**

**ASSUNTO** : - Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Mococa para promover sorteio de prêmios visando ao fomento de arrecadação de tributos e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei visando autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Mococa, para realização de sorteios de prêmios entre os contribuintes que efetuarem compras no comércio de Mococa, até o dia 31 de dezembro de 2006, incentivando o consumidor a efetuar suas compras em nossa cidade, fortalecendo a arrecadação de ICMS, no município de Mococa, podendo a referida promoção ser estendida aos contribuintes de IPTU, ISS e IPVA.

Os bens a serem sorteados serão adquiridos diretamente pela Associação Comercial e Industrial de Mococa, bem como todo o material gráfico e mídia na imprensa local.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM foi consultado e manifestou o seguinte, "in verbis":

A celebração de contratos, termos, ajuste, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa a cargo do Poder Executivo. Diante disto, pode-se asseverar que a celebração de convênios pelo Executivo independe de autorização Legislativa.

Ademais, a implantação e execução de programas na Municipalidade, como a constante do projeto de Lei em comento, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à Chefia do Poder Executivo,

Cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas. Esse é o teor do art. 84, II da Constituição da República.

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele, sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Aliás, deve-se registrar que todas as leis de cunho autorizativo são sempre objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como por exemplo, para alienação de bens públicos, ou pertencentes à Administração Pública. Sobre o tema da consulta decidiu, por unanimidade, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIn nº. 676-2-RJ, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Velloso, confira-se:

"CONVÊNIOS E CINTRATOS – APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE. **Norma que subordina convênios, acordos**, **contratos** e atos de Secretários de Estado **à aprovação da Assembléia Legislativa**: Inconstitucionalidade, porque **ofensiva ao princípio da isonomia entre os poderes**. CF, art. 2º. Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXX do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (g.n).

Dessa feita, em que pese a louvável intenção do parlamentar, o Projeto de Lei ora sob análise padece de inconstitucionalidade, por violação aos arts. 2º e 84, II da Constituição da República.

Com efeito, considere-se que o Projeto de Lei em questão é inconstitucional, motivo pelo qual exaro parecer **CONTRÁRIO.**

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2006.

Luiz Braz Mariano

Fls. n.º 10
Proc. 260 / 2006

Fls. n.º 09
Proc 563 / 2006

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.348/2006-CM.

Mococa, 09 de maio de 2006.

**Ao**
**Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM**
**Rio de Janeiro**

**Prezados Senhores:**

Anexamos o Pedido de Informação nº.014/2006, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

**Aloysio Taliberti Filho**
**Presidente**

dc

Fls. n.º 11
Proc. 260 / 2006

Fls. n.º 10
Proc 563 / 2006

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 8 de maio de 2006.

**P.I. nº.014/2006-CCJR-CM.**

Do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca do Projeto de Lei nº.039/2006, de autoria do Vereador Elias de Sisto – Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Mococa para promover sorteio de prêmios visando ao fomento de arrecadação de tributos e dá outras providências.

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº.039/2006, cópia anexa.

**LUIZ BRAZ MARIANO**
**Relator**

Fls. n. 11
Proc 563/2006

Fls. n. 12
Proc 260 / 2006

CJ nº 0641/06

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

| NUMERO | DATA | RUBRICA |
|---|---|---|
| 1365 | 01.06.06 | |

Exmº Sr.
Vereador Aloysio Taliberti Filho
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
**MOCOCA - SP**

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 348/2006-CM, recebido em 17 de maio, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0636/06.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração[1].

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Ao Jurídico
Art. 7º
01/06/2006
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

GG\prl

[1] Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.

Fls. n.º 12
Proc. 563/2006
Fls. n.º 13
2006

# PARECER

Nº do Parecer: 0636/06
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Processo Legislativo. Celebração de Convênios. Lei Autorizativa. Direção Superior da Administração. Independência e Harmonia entre os Poderes. Inconstitucionalidade.

## CONSULTA:

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa, sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei 039/2006, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio para promover sorteio de prêmios visando arrecadação de tributos..

A consulta está documentada.

## RESPOSTA:

Respondendo objetivamente ao questionamento formulado, pode-se de plano afirmar que o projeto de lei em apreço padece de vícios de inconstitucionalidade.

A celebração de contratos, termos, ajuste, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa a cargo do Poder Executivo. Diante disto, pode-se asseverar que a celebração de convênios pelo Executivo independe de autorização Legislativa.

Ademais, a implantação e execução de programas na Municipalidade, como a constante do projeto de lei em comento, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas. Esse é o teor do art. 84, II da Constituição da República.

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º, do Texto Constitucional.

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que

venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele, sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Aliás, deve-se registrar que todas as leis de cunho autorizativo são sempre objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como por exemplo, para alienação de bens públicos, ou pertencentes à Administração Pública. Sobre o tema da consulta decidiu, por unanimidade, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIn nº 676-2-RJ, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Velloso, confira-se:

> *"CONVÊNIOS E CONTRATOS – APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE.* ***Norma que subordina*** *convênios, acordos,* ***contratos*** *e atos de Secretários de Estado* ***à aprovação da Assembléia Legislativa****: Inconstitucionalidade, porque* ***ofensiva ao princípio da isonomia entre os poderes****. CF, art. 2º. Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXX do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."* (g.n.)

Dessa feita, em que pese a louvável intenção parlamentar, o Projeto de Lei ora sob análise padece de inconstitucionalidade, por violação aos arts. 2º e 84, II da Constituição da República.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Granado
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2006.

GG\prl
H:\AREA\NOVO_CJ\2006\20060636.DOC

Fls n.º 14
Proc 563 / 2006

# EMENDA SUPRESSIVA

**REFERÊNCIA** **:- PROJETO DE LEI Nº.078/2006.**

**INTERESSADO E AUTOR DA EMENDA** :- ELIAS DE SISTO

**ASSUNTO** : - Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Mococa para promover sorteio de prêmios visando ao fomento de arrecadação de tributos e dá outras providências.

O art.1º. do Projeto de Lei em epigrafe passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º.–** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Mococa, para realização de sorteio de prêmios entre os contribuintes que efetuarem compras no comércio de Mococa, incentivando o consumidor a efetuar suas compras em nossa cidade, fortalecendo a arrecadação de ICMS no Município de Mococa, podendo a referida promoção ser estendida aos contribuintes de IPTU, ISS e IPVA.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 21 de agosto de 2006.

**Elias de Sisto**

Fls. n.º 15
Proc. 573 /2006

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

| PROTOCOLO | | |
|---|---|---|
| Número | Data | Rubrica |
| 2.007 | 21/08/06 | |

**DESPACHO**

APROVADO
Sala das Sessões, 21/08/2006
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

**EMENTA**

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

**REQUERIMENTO**

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

01- Projeto de Lei nº.078/2006 – de autoria do Vereador Elias de Sisto - **Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Mococa para promover sorteio de prêmios visando ao fomento de arrecadação de tributos e dá outras providências.**

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 21 de agosto de 2006.

C.I.K.B.

José Francisco Ribeiro
Vereador

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

# LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971.

Vide texto Atualizado

Abre a legislação sôbre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurs a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Da Distribuição Gratuita de Prêmios

Art 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos têrmos desta lei e de seu regulamento.

§ 1º A autorização sòmente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

§ 2º O valor máximo dos prêmios será fixado em razão da receita operacional da emprêsa ou da natureza de sua atividade econômica, de forma a não desvirtuar a operação de compra e venda.

§ 3º É proibida a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 4º Obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal, os sorteios previstos neste artigo.

§ 5º O Ministério da Fazenda, no caso de distribuição de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, poderá autorizar que até o limite de 30% (trinta por cento) dos prêmios a distribuir por essa modalidade seja excluído da obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior, desde que o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.

§ 6º Quando não fôr renovada a autorização de que trata êste artigo, a emprêsa que, na forma desta lei, venha distribuindo, gratuitamente, prêmios vinculados à pontualidade de seus prestamistas nas operações a que se referem os itens II e IV do art. 7º continuará a distribuí-los exclusivamente com relação aos contratos celebrados até a data do despacho denegatório.

Art 2º Além da emprêsa autorizada, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica poderá participar do resultado financeiro da promoção publicitária de que trata o artigo anterior, ainda que a título de recebimento de royalties , aluguéis de marcas, de nomes ou assemelhados.

Art 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação dêstes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial, com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos têrmos do tem I dêste artigo, atendido, no que couber, o disposto no art. 1º e observada a exigência do art. 5º.

Art 4º Fora dos casos e condições previstos nesta lei ou em lei especial, nenhuma pessoa jurídica ou natural poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

Art 5º A concessão da autorização prevista no art. 1º sujeita as emprêsas autorizadas ao pagamento, a partir de 1º de janeiro de 1972, da "Taxa de Distribuição de Prêmios" de 10% (dez por cento), incidente sôbre o valor da promoção autorizada, assim compreendida a soma dos valôres dos prêmios prometidos.

§ 1º A taxa a que se refere êste artigo será paga em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantos forem os meses de duração do plano promocional, vencendo-se a primeira no 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao do início da execução do plano.

§ 2º Até 31 de dezembro de 1971, será exigida a Taxa de Distribuição de Prêmios de que trata o § 3º do art. 14 do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, incidente sôbre o valor previsto no art. 8º, alínea a , do Decreto-lei nº 7.930, de 3 de setembro de 1945.

Art 6º Quando o prêmio sorteado, ou ganho em concurso, não fôr reclamado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caducará o direito do respectivo titular e o valor correspondente será recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 10 (dez) dias pelo distribuidor autorizado.

## CAPÍTULO II

### De Outras Operações Sujeitas a Autorização

Art 7º Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos têrmos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

III - a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

IV - a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

V - qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza.

§ 1º Na operação referida no item II dêste artigo, a mercadoria deverá:

a) ser de preço corrente de venda a vista no mercado varejista da praça indicada e aprovada com o plano, à data da liquidação do contrato, e, não o havendo, ou sendo a mercadoria de venda exclusiva, ou de mercadoria similar na mesma praça, vedado qualquer acréscimo até sua efetiva entrega;

b) ser de produção nacional e considerada de primeira necessidade ou de uso geral;

c) ser descriminada no contrato referente à operação, podendo, entretanto, o prestamista, a seu critério exclusivo, escolher outra não constante da discriminação, desde que o existente no estoque do vendedor, atendidas as alíneas a e b , pagando o prestamista a diferença de preço se houver.

§ 2º A emprêsa que realizar a operação a que se refere o parágrafo anterior aplicará o mínimo de 20% (vinte por cento) de sua arrecadação mensal na formação de estoque de mercadoria que se propõe a vender, podendo o Ministério da Fazenda, a seu exclusivo critério, permitir que parte dessa percentagem seja aplicada no mercado de valôres mobiliários, nas condições que vierem a ser fixadas em regulamento; nos casos do item IV, manterá, livre de quaisquer ônus reais ou convencionais, quantidade de imóveis de sua propriedade, na mesma proporção acima mencionada.

§ 3º Na operação referida no item II dêste artigo, quando houver desistência ou inadimplemento do prestamista, a partir da 4ª (quarta) prestação, inclusive, êste receberá, no ato, em mercadorias nacionais, do estoque do vendedor, e pelo preço corrente de venda à vista no mercado varejista da praça indicada no plano, à data em que se verificar a desistência ou inadimplemento, o valor da tabela de resgate das prestações pagas, fixada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O valor de resgate a que se refere o parágrafo anterior será fixado proporcional e progressivamente às prestações pagas pelo prestamista, não podendo ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) das importâncias pagas, e, se não reclamado até 60 (sessenta) dias do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Paga a totalidade das prestações previstas nos contratos a que se refere o item II dêste artigo, o prestamista receberá mercadorias de valor correspondente à soma das prestações corrigidas monetàriamente segundo índices que o regulamento indicar, e, se não reclamado no prazo de 1 (um) ano do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 6º Nas operações previstas no item V dêste artigo, quando a contraprestação fôr em mercadorias, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 7º Para autorização das operações a que se refere êste artigo, quando a contraprestação fôr em imóveis, serão exigidas:

a) prova de propriedade dos imóveis objeto das vendas, promessas de venda ou contraprestações prometidas, e da inexistência de ônus reais que recaiam sôbre os mesmos;

b) prova de que os mesmos imóveis satisfazem a, pelo menos, duas das condições previstas do art. 32 do Código Tributário Nacional, preferencialmente a existência de escola a menos de 2 (dois) quilômetros de distância;

c) a manifestação do Banco Nacional da Habitação de que os imóveis se prestam a consecução de plano habitacional, quando se tratar de terrenos, ou quanto à viabilidade técnica e financeira, quando se tratar de edificações residenciais;

d) a compatibilidade do plano de vendas com o Plano de Integração Nacional, quando fôr o caso.

§ 8º É vedado à emprêsa autorizada a realizar as operações a que se refere êste artigo cobrar do prestamista qualquer outra quantia ou valor, além do preço do bem, direito ou serviço, ainda que a título de ressarcimento de tributos, ressalvado, quando fôr o caso, o disposto no item III do art. 8º.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Penalidades

Art 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da emprêsa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprêgo das importâncias a receber, podendo:

I - fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais;

II - fixar limites mínimos de capital social;

III - estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração;

IV - exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais.

Art 9º O Conselho Monetário Nacional, tendo em vista os critérios e objetivos compreendidos em sua competência legal, poderá intervir nas operações referidas no artigo 7º, para:

I - restringir seus limites e modalidades, bem como disciplinar as operações ou proibir novos lançamentos;

II - exigir garantias ou formação de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, sem prejuízos das reservas e fundos determinados em leis especiais;

III - alterar o valor de resgate previsto no § 4º do artigo 7º, bem como estendê-lo a alguma ou a tôdas daquelas operações.

§ 1º Os bens e valôres que representem as reservas e garantias técnicas para atender ao disposto neste artigo não poderão ser alienados prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem autorização expressa do Ministério da Fazenda, sendo nula, de pleno direito, a alienação realizada ou o gravame constituído com a violação dêste artigo.

§ 2º Quando a garantia ou reserva técnica fôr representada por bem imóvel, a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade será obrigatoriamente registrada no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art 10. O Banco Central do Brasil poderá intervir nas emprêsas autorizadas a realizar as operações a que se refere o artigo 7º, e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às entidades financeiras.

Art 11. Os diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão na emprêsa que realizar operações referidas no artigo 7º:

I - serão considerados depositários, para todos os efeitos, das quantias que a emprêsa receber dos prestamistas na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida;

II - responderão solidariamente pelas obrigações da emprêsa com o prestamista, contraídas na sua gestão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos administradores da operação mencionada no item I do artigo 7º.

Art 12. A realização de operações regidas por esta lei sem prévia autorização, sujeita os infratores, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - no caso do que trata o artigo 1º:

a) multa igual ao valor total dos prêmios prometidos, não inferior a 100 (cem) vêzes o maior salário mínimo vigente no País;

b) perda dos bens prometidos como prêmios; e

c) proibição de realizar aquelas operações durante o prazo de 5 (cinco) anos.

II - nos casos a que se refere o artigo 7º:

a) multa igual ao valor total dos bens, direitos ou serviços que constituírem objeto da operação, não inferior a 500 (quinhentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País;

b) proibição de realizar aquelas operações durante a prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Incorre, também, nas penas previstas neste artigo quem, sem condições legais, prometer públicamente realizar operações regidas por esta lei.

Art 13. A emprêsa autorizada a realizar operações previstas no artigo 1º que não cumprir o plano de distribuição de prêmios ou desvirtuar a finalidade da operação fica sujeita, cumulativamente às seguintes penalidades:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar nova operação pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - perda dos bens prometidos em prêmio, se êstes ainda não tiverem sido entregues, ou multa igual ao valor dêsses prêmios, não inferior a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, se os mesmos já tiverem sido entregues ou não forem encontrados.

Art 14. A emprêsa autorizada, na forma desta lei e realizar operações referidas no artigo 7º que não cumprir o plano ficará sujeito, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar nova operação pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

III - multa igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor dos bens, direitos ou serviços que constituirem objeto da operação.

Art 15. A falta de recolhimento da Taxa de Distribuição de Prêmios, dentro dos prazos previstos nesta lei, sujeita o contribuinte à multa igual a 50% (cinqüenta por cento) da importância que deixou de ser recolhida.

Parágrafo único. Se o recolhimento fôr feito após o prazo legal, antes de qualquer procedimento fiscal, a multa será de 10% (dez por cento).

Art 16. As infrações a esta lei, a seu regulamento ou a atos normativos destinados a complementá-los, quando não compreendidas nos artigos anteriores, sujeitam o infrator à multa de 10 (dez) a 40 (quarenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, elevada ao dôbro no caso de reincidência.

Art 17. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exclui a responsabilidade e as sanções de natureza civil e penal, nos têrmos das respectivas legislações.

Art 18. O processo e o julgamento das infrações a esta lei serão estabelecidos em regulamento.

Art 19. A fiscalização das operações mencionadas nesta lei será exercida privativamente pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

## CAPíTULO IV

## Das Disposições Transitórias

Art 20. As operações de que trata o artigo 1º, autorizadas pelo Ministério da Fazenda e em curso na data do início da vigência desta Lei, serão adaptadas às suas disposições e às de seu regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, após o qual as respectivas autorizações serão consideradas canceladas de pleno direito, sujeitando-se quem as praticar, sem permissão legal às penalidades previstas nos itens II e III, do artigo 13.

Art 21. As operações de que trata o artigo 7º, em curso na data em que entrar em vigor esta lei, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência do regulamento, prorrogável a critério da administração ser adaptadas ao regime ora estabelecido sob pena de os responsáveis ficarem sujeitos às sanções estipuladas no artigo 14, cabendo ao Ministério da Fazenda fixar normas especiais aplicáveis à liquidação dos planos não suscetíveis de adaptação, respeitados os contratos já celebrados na vigência dos mesmos planos, e de forma a não prejudicar os direitos dos participantes.

§ 1º Consideram-se não suscetíveis de adaptação as operações previstas no inciso I do artigo 7º, já contratadas segundo as normas vigentes expedidas pelo Ministério da Fazenda ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Nas operações de que trata o artigo 7º, em curso, e que antes desta Lei não dependiam de autorização, os que as praticarem requererão, no mesmo prazo fixado no caput dêste artigo, as respectivas autorizações e, caso negada esta, terá aplicação o disposto no caput dêste artigo.

Art 22. O Poder Executivo baixará regulamento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-lei números 7.930, de 3 de setembro de 1945, e 418, de 10 de janeiro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMíLIO G. MÉDICI
*Antônio Delfim Netto*

**CONVÊNIO QUE CELEBRAM A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE DESCALVADO - ACID E O MUNICÍPIO DE DESCALVADO, OBJETIVANDO MÚTUA COOPERAÇÃO VOLTADA À REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS PARA INCREMENTO DOS NEGÓCIOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, GERAÇÃO DE EMPREGOS, E CAMPANHAS SOCIAIS, NA FORMA QUE ESTABELECE.**

Pelo presente instrumento, de um lado a **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE DESCALVADO – ACID,** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 51.322.907/0001-08, com sede nesta cidade à Rua Madre Cecília, nº 397, Jardim Belém, entidade sem fins lucrativos, de reconhecida Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 554, de 26 de maio de 1.982, por seu Presidente, Sr. **Sidney Aparecido Pizza**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.446.244, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 057.602.828/24, residente e domiciliado nesta cidade de Descalvado/SP, doravante denominada **"ACID"**; e de outro, o **MUNICÍPIO DE DESCALVADO,** através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no C.N.P.J. sob nº 46.732.442/001-23, com sede administrativa à Rua José Quirino Ribeiro, nº 55, por seu Prefeito, Sr. **José Carlos Calza**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6.319.363-20 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 370.875.338/00, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Manoel Ferreira Gaio, nº 674, doravante denominado **"Município",** mediante o que confere a Lei Federal nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, respectivas alterações, e Lei Municipal nº 2.559, de 14 de outubro de 2.005; CELEBRAM entre si o TERMO DE CONVÊNIO, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes, que mutuamente outorgam e aceitam.

**CLÁUSULA PRIMEIRA**
**Do objeto**

O presente convênio, objetiva a cooperação mútua entre os partícipes, na realização de campanhas promocionais com a distribuição gratuita de prêmios, de acordo com a Lei Federal nº 5.768/71, no intuito de estimular as vendas no comércio da cidade de Descalvado/SP, aumentar a arrecadação de impostos, melhoria do nível de emprego e renda da população, inserindo Entidades de Filantropia e prestadoras de serviços públicos complementares aos de ações governamentais.

**CLÁUSULA SEGUNDA**
**Das obrigações**

Ao **"Município"**, por seus órgãos competentes, enquanto vigente o presente convênio, caberá:

1) Acompanhar e supervisionar a execução das ações deste convênio, visando o alcance das metas estabelecidas;

2) Prestar cooperação técnica à **"ACID"** na execução do objeto deste convênio, de acordo com as diretrizes fixadas;

3) Promover a inserção de Entidades Filantrópicas municipais que exerçam atividades complementares aos serviços públicos de obrigação de ação governamental, e previamente autorizadas pelos respectivos Conselhos Municipais, para atuarem em parceria com as promoções originadas pelo presente ajuste;

4) Expedir os Alvarás de sua competência e no âmbito municipal, inclusive autorizações para exercício de atividades em horários especiais, enquanto perdurar a campanha.

À **"ACID"** caberá:

1) Prestar contas de receitas e despesas geradas pelo evento, ao final de cada uma delas, quando houver a participação de Entidades citadas no item 3 supra, ou dos resultados positivos obtidos em relação ao percentual de arrecadação e geração de empregos, quando ocorrer eventos isolados sem a participação de entidades, de modo que se possa avaliar a continuidade ou não do convênio ora celebrado;

2) Responsabilidade por todo procedimento técnico e jurídico das campanhas a serem realizadas, incluindo:

2.1) divulgação das campanhas na imprensa escrita e falada local, inclusive através cartazes alusivos às datas promocionais e sua forma de participação;

2.2) distribuição de urnas para recepção de cupons e os mesmos para cada modalidade de sorteio;

2.3) designação de locais para o sorteio e entrega de prêmios de comum acordo com o **"Município"** ou entidades partícipes;

2.4) quando for o caso, promover a arrecadação e distribuição de alimentos à Assistência Social do Município ou às famílias indicadas por esta;

3) adotar providências necessárias à regularidade do evento e assumir responsabilidade direta pelos danos ou prejuízos causados

**CLÁUSULA TERCEIRA**
**Da Execução**

Este convênio deverá ser executado fielmente pelos participantes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada um pelas conseqüências da inexecução total ou parcial a que tiver dado.

**CLÁUSULA QUARTA**
**Da Vigência e Prorrogação**

O Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura, e se estenderá até o dia 31 de Dezembro de 2.005, podendo ser prorrogado por igual período, mediante a lavratura de Termo Aditivo próprio.

**CLÁUSULA QUINTA**
**Da Renúncia e Rescisão**

O presente Termo poderá ser rescindido a qualquer tempo, pelos partícipes, mediante simples aviso com antecedência de 30 (trinta) dias, independente de fundamentação.

**CLÁUSULA SEXTA**
**Da Ação Promocional**

A publicidade dos atos praticados em função deste Convênio deverá restringir-se ao caráter informativo ou de orientação social, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou pessoas, nos termos do artigo 37, 1º, da Constituição Federal.

**CLÁUSULA SÉTIMA**
**Dos Casos Omissos**

Os casos omissos que surgirem durante a vigência deste Convênio serão solucionados por acordo entre os Convenientes, através de termos aditivos específicos.

**CLÁUSULA OITAVA**
**Do Foro**

Fica eleito o Foro da Comarca de Descalvado/SP, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas que surgirem da execução do presente ajuste.

E, por estarem de acordo, firmam o presente, em 3 (três) vias de igual efeito e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, que abaixo subscrevem.

Descalvado/SP, 14 de outubro de 2.005

**Associação Comercial e Industrial de Descalvado**
**ACID – Sidney Aparecido Pizza**
**Presidente**

**Município de Descalvado**
**José Carlos Calza**
**Prefeito Municipal**

Testemunhas:

1) _____ 2) _____

# LEI Nº 4.161, DE 13 DE ABRIL DE 2005.

Autor do Projeto de Lei C. M. nº 036/2005 – Poder Executivo – Dr. Erich Hetzl Júnior

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Americana - ACIA, para os fins que especifica."

Dr. Erich Hetzl Júnior, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Americana - ACIA, tendo por objeto a realização de campanhas promocionais, com a distribuição gratuita de prêmios, visando estimular as vendas no comércio da cidade, aumentar a arrecadação de impostos e melhorar o nível de emprego e renda da população.

§ 1º O convênio será celebrado de conformidade com a minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar termos aditivos ao convênio de que trata esta lei, que tenham por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução de suas finalidades.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 13 de abril de 2005.

Dr. Erich Hetzl Júnior
Prefeito Municipal

Publicada na mesma data na Secretaria de Administração.

Dr. Carlos Fonseca
Secretário Municipal
de Administração

Ref. Prot. PMA nº 1.374/05

LEI Nº 4.161, DE 13 DE ABRIL DE 2005.

MINUTA

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE AMERICANA E A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AMERICANA - ACIA, COMO ABAIXO SE DECLARA.

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE AMERICANA, pessoa jurídica de direito público interno, com paço à Avenida Brasil, nº 85, nesta Cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.781.176/0001-66, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Dr. ERICH HETZL JÚNIOR, portador da RG/SP 4.798.383 e inscrito no CPF/MF 269.460.338-68, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Cidade, à Rua dos Rubis, nº 17, Jardim Bela Vista, doravante denominado simplesmente CONVENENTE, devidamente autorizado pela Lei

nº ....., de ..... de ..... de .....; e, de outro lado, a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AMERICANA - ACIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Americana (SP), à Rua Washington Luiz, nº 66, 1º andar, sala nº 19, com CNPJ/MF 00.000.000/0000-00, inscrição estadual 000.000.000.000, neste ato representada pelo Senhor [nome do representante que o estatuto determinar], [qualificação], portador do RG/SP ..... e inscrito no CPF/MF ....., residente e domiciliado, à Rua [ ], [cidade], doravante denominada simplesmente CONVENIADA, têm entre si, como justo e acertado, o presente CONVÊNIO, mediante as cláusulas e condições, que mutuamente aceitam e outorgam a saber:

Cláusula Primeira O presente CONVÊNIO tem por objeto a realização de campanhas promocionais, com a distribuição gratuita de prêmios, de acordo com a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com o objetivo de estimular as vendas no comércio da cidade, bem como aumentar a arrecadação de impostos e melhoria do nível de emprego e renda da população.

Cláusula Segunda Ao CONVENENTE, por seus órgãos competentes, enquanto vigente o presente convênio e, em conformidade com suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, caberá acompanhar e supervisionar a execução das ações deste convênio, visando ao alcance das metas estabelecidas e prestar cooperação técnica à CONVENIADA na execução do objeto deste convênio, de acordo com as diretrizes fixadas.

Parágrafo único Cabe ao CONVENENTE, ainda, proceder ao sorteio dos prêmios conjuntamente com a CONVENIADA, em conformidade com as datas fixadas na campanha.

Cláusula Terceira Caberá à CONVENIADA:

I - verificar a regularidade do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pelas pessoas jurídicas e empresários individuais interessados em participar das campanhas promocionais, no ato da adesão;

II - encaminhar, mensalmente, ao CONVENENTE a relação atualizada das empresas participantes das campanhas promocionais;

III - responsabilizar-se por todo o procedimento técnico das campanhas, incluindo:

a divulgação das campanhas promocionais na imprensa falada e escrita local;

distribuição de cartazes alusivos às datas promocionais;

distribuição de cupons para os participantes para sorteio;

distribuição de urnas aos participantes para arrecadação dos cupons;

designação dos locais para os sorteios e entrega dos prêmios de comum acordo com a CONVENENTE.

Parágrafo único Toda a publicidade relativa às promoções de que trata esta Lei deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 37 da Constituição Federal.

Cláusula Quarta São de responsabilidade exclusiva da CONVENIADA todos os custos com as campanhas promocionais, inclusive as despesas relativas à aquisição de brindes e prêmios, além das relativas à divulgação e publicidade.

Cláusula Quinta É também obrigação da CONVENIADA fazer constar do regulamento do sorteio, que deverá ser disponibilizado nos locais de maior arrecadação de cupons, juntos às urnas, ou, no mínimo, num endereço eletrônico, também objeto de divulgação, que é condição para a premiação que o consumidor sorteado apresente comprovante de estar adimplente com o

recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Cláusula Sexta O presente CONVÊNIO é celebrado pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura.

Cláusula Sétima Este convênio deverá ser executado fielmente, pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada um pelas conseqüências de sua inexecução.

Cláusula Oitava Eventuais casos omissos serão solucionados por acordo entre os convenentes, mediante termos aditivos.

Cláusula Nona Para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes do presente ajuste, fica eleito o Foro da Comarca de Americana, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado ou especial que seja.

E, por estarem assim, justos e conveniados, lavra-se este termo em 02 (duas) vias de igual teor, que serão assinadas pelas partes e pelas testemunhas a tudo presentes.

Americana, ..... de ..... de .....

Dr. Erich Hetzl Júnior

Prefeito Municipal

Sr.

[ ]

Testemunhas:

[nome]

[RG]

[nome]

[RG]

Prefeitura Municipal de Americana, aos 13 de abril de 2005.

Dr. Erich Hetzl Júnior
Prefeito Municipal

Publicada na mesma data na Secretaria de Administração.

Dr. Carlos Fonseca
Secretário Municipal
de Administração

Texto válido apenas para consulta, não substituindo o documento original ou cópia autenticada, fornecida pela Prefeitura Municipal de Americana, mediante requerimento.

# L E I Nº 2.473, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006.

Autoriza o Município de Gravataí a celebrar Convênio com a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Gravataí – ACIGRA – e com o Sindicato do Comércio Varejista de Gravataí – SINDILOJAS, visando à realização de Campanha promocional que terá por objetivo fomentar a arrecadação direta e indireta do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Gravataí – ACIGRA – e com o Sindicato do Comércio Varejista de Gravataí – SINDILOJAS, com a finalidade de promover Campanha Promocional que terá por objetivo fidelizar o consumidor gravataiense ao comércio local, fomentando a arrecadação direta e indireta do Município, nos termos do Convênio em anexo, o qual fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados:

Secretaria Municipal da Fazenda
Convênio ACIGRA – Incentivo Arrecadação
0701.339039920000 – 04123.01062.011 – Serviços de Publicidade Institucional R$ 200.000,00

Art. 3° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados:

Secretaria Municipal da Fazenda
Convênio ACIGRA – Incentivo Arrecadação
0701.339039920000 – 04123.01062.011 – Outras Premiações R$ 130.000,00

Art. 4º Como recurso ao crédito especial autorizado pelos artigos 2° e 3°, fica reduzida a seguinte dotação orçamentária, no valor indicado:

Procuradoria-Geral do Município
0501.449091990100 – 28846.00000.001 – Sentenças Judiciais – Princ. Trab. R$ 330.000,00

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL, em Gravataí, 08 de fevereiro de 2006.

SÉRGIO STASINSKI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se:

MÁRCIO SOUZA,
Secretário do Governo Municipal.

CONVÊNIO

Termo de Convênio que celebram entre si o Município de Gravataí, a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Gravataí – ACIGRA – e o Sindicato do Comércio Varejista de Gravataí – SINDILOJAS.

O MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Luis Stasinski, doravante denominado CONVENENTE, a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Gravataí – ACIGRA – e o Sindicato do Comércio Varejista de Gravataí – SINDILOJAS, doravante denominadas ENTIDADES CONVENIADAS, com sede na rua Dr. Luiz Bastos do Prado, n° 1299, e na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, n° 343, conj. 302, neste Município, neste ato representadas por seus presidentes, Sr. Leandro Schäfer e Sr. Itamar José de Oliveira, respectivamente, resolvem celebrar o presente Convênio de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Convênio consiste na realização da campanha de estímulo da atividade econômica dos setores primário, secundário e terciário do Município de Gravataí, com o intuito de incrementar a arrecadação direta e indireta, além de fidelizar o contribuinte.

Parágrafo único. A campanha baseia-se na premiação por meio de sorteios a serem realizados, aos quais concorrerão documentos fiscais identificados ou ao portador, de consumidores de bens e serviços produzidos, comercializados ou prestados no Município de Gravataí, e que incidam sobre o valor agregado aos seguintes impostos: Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

I – DO CONVENENTE:

a) Confeccionar e distribuir às entidades conveniadas os cupons da campanha;
b) Adquirir e colocar à disposição da campanha os prêmios constantes no regulamento, que fica fazendo parte integrante do presente convênio;
c) Realizar divulgação institucional da campanha, em acordo com as entidades.

II – DAS ENTIDADES CONVENIADAS:

a) Sediar a troca de documentos fiscais por cupons;
b) Credenciar postos de troca por cupons;
c) Colocar à disposição uma equipe de pessoas para distribuição de cupons;
d) Designar representantes, na ocasião dos sorteios, para verificação de autenticidade dos cupons sorteados;
e) Organizar e distribuir os cupons e material de apoio nos postos de troca da Campanha;
f) Realizar os sorteios.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Gravataí para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste instrumento.

E, por estarem certos e ajustados entre si, as partes lavram o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Gravataí, de de 2005.

SÉRGIO STASINSKI,
Prefeito Municipal.

ITAMAR JOSÉ DE OLIVEIRA,
Presidente do SINDILOJAS.

LEANDRO SCHÄFER,
Presidente da ACIGRA.

Testemunhas:

1)_____

2)_____

REGULAMENTO DA CAMPANHA

As Entidades Conveniadas deverão cumprir todas as determinações deste regulamento, que fica fazendo parte integrante do Convênio celebrado entre o Município de Gravataí, ACIGRA e SINDILOJAS:

1 - A campanha baseia-se na premiação por meio de sorteios a serem realizados, aos quais concorrerão documentos fiscais identificados ou ao portador, de consumidores de bens e serviços produzidos, comercializados ou prestados no Município de Gravataí e que incidam sobre o valor agregado os seguintes impostos: Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

1.1 - Os sorteios serão realizados nas seguintes datas:

| Sorteios | Data limite p/troca de cupons | Datas Sorteios | Horário sorteios |
|---|---|---|---|
| A – Páscoa | 26/04/2006 | 28/04/2006 | 17 horas |
| B – Dia das Mães | 27/06/2006 | 29/06/2006 | 17 horas |
| C – Loucuras de Inverno | 23/08/2006 | 25/08/2006 | 17 horas |
| D – Dia da Criança | 25/10/2006 | 27/10/2006 | 17 horas |
| F – Natal Gaúcho | 27/12/2006 | 29/12/2006 | 17 horas |

1.2 - Em cada um dos sorteios referidos no item 1.1 deste regulamento serão distribuídos os seguintes prêmios:

| Sorteios | Prêmios | Local Sorteios |
|---|---|---|
| 1.º | 01 carro popular 0km, modelo 2006 | Centro |
| 2.º | 01 moto 0km 125cc, modelo 2006 | Morada do Vale |
| 3.º | 01 Lavadora de Roupas | Parque dos Anjos |
| 4.º | 01 Televisor 20 polegadas | Vila Branca |
| 5.º | 01 DVD | Centro |

2 - Os participantes não precisam residir em Gravataí para concorrer à premiação; porém, os produtos e serviços devem ser adquiridos por meio de documentos fiscais emitidos em Gravataí por Pessoas Jurídicas inscritas no CNPJ/MF.

3 - Para concorrer aos prêmios da campanha, os participantes do Município receberão cupons numerados, distribuídos pelo órgão fazendário municipal competente e repassados por meio das Entidades Conveniadas, mediante a apresentação de documentos fiscais, emitidos a partir de 01.01.2006, que são:

I - 1ª via de nota fiscal de venda ao consumidor;

II - cupom fiscal ou talão de máquina registradora cujo uso tenha sido autorizado pelo órgão Fazendário competente;

III - 1ª via da nota fiscal de serviços.

3.1 - Terão validade somente os documentos fiscais relativos a operações de ICMS e ISSQN.

3.2 - Não terão validade os documentos fiscais adquiridos em outras localidades diversas do Município de Gravataí, conforme Lei nº. _____/2006.

3.3 - Para concorrer, o participante receberá um cupom a cada documento fiscal emitido nos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de Gravataí, no período de 01.01.2006 a 27.12.2006.

4 - Para troca por cupons, os documentos fiscais, independentemente de seu valor, serão apresentados uma única vez e carimbados pelas Entidades Conveniadas e/ou Credenciadas, conforme descrito no Convênio ao qual este regulamento integra.

5 - Cada cupom da campanha concorrerá em apenas 1 (um) sorteio.

6 - A forma de apuração será por meio do depósito dos cupons nas urnas das Conveniadas ou das Credenciadas até as 22 horas da data limite para troca de cupons conforme Item 1.1.deste regulamento.

7 - Os sorteios ocorrerão nos dias e horários já definidos no item 1.1 deste regulamento, da seguinte forma:

I - Por ocasião dos sorteios, as Conveniadas transferirão os cupons das urnas para a centralizadora de cupons.

8 - O Município de Gravataí declara que a distribuição dos prêmios é gratuita e que os produtos a serem sorteados não poderão, em hipótese alguma, ser convertidos em dinheiro.

9 - É vedado ao participante ganhador solicitar troca de marca, modelo ou cor dos prêmios, como também fica proibida a troca de qualquer item por dinheiro.

10 - O participante deverá guardar consigo seus cupons numerados, juntamente com os documentos fiscais que deram origem, para conferência com o resultado da apuração por meio das urnas e apresentação dos mesmos para retirada do respectivo prêmio no caso de ser sorteado.

11 - Três dias após a apresentação do cupom premiado, do documento fiscal correspondente, da Carteira de Identidade e do CPF/CNPJ do(s) ganhador(es), e após o reconhecimento de autenticidade dos cupons premiados por parte da gráfica responsável pela impressão, os prêmios serão entregues ao(s) ganhador(es) na praça Borges de Medeiros, em frente à Prefeitura Municipal de Gravataí, ou em outro local determinado pela comissão constante no item 21, em horário comercial.

12 - Sendo o(s) ganhador(es) Pessoa Jurídica, seu representante legal deverá apresentar para sua identificação, além dos documentos constantes no item 11, o Contrato Social e o CNPJ/MF da Pessoa Jurídica que representa.

13 - Sendo o sorteado menor de 18 anos de idade, o seu representante legal deverá receber em seu nome os prêmios a que tiver direito, firmando uma declaração de responsabilidade.

14 - A responsabilidade do Município de Gravataí e das Entidades Conveniadas se encerra no momento da entrega dos prêmios, não se responsabilizando por defeitos de fabricação, bem como por acidentes ou danos decorrentes da utilização dos prêmios.

15 - Cada consumidor poderá participar com quantos cupons obtiver durante a campanha.

15.1 – A troca das notas por cupons serão limitadas a 20 unidades, por participante e por dia., salvo entidades sem fins lucrativos.

16 - Somente os Conveniados e os Credenciados serão autorizados a utilizar a campanha para publicidade comercial.

17 - O Município, demais Órgãos Públicos e as Entidades Conveniadas (ACIGRA/SINDILOJAS) não poderão concorrer aos sorteios da campanha.

18 - Os cupons a serem utilizados na campanha, serão confeccionados com a série "E", com a numeração de 000.000 a 999.999, e, se necessário, serão confeccionados mais cupons com a numeração seqüencial.

19 - Os Conveniados divulgarão por edital os números sorteados na imprensa local.

20 - O(s) sorteado(s) concorda(m), desde já e antecipadamente, em ceder seu nome e imagem nas divulgações do resultado da campanha, por tempo indeterminado, sem qualquer ônus para o Município, ACIGRA e SINDILOJAS, bem como para os credenciados.

21 - As dúvidas e omissões deste regulamento serão dirimidas e decididas por uma comissão formada por representantes do Município, ACIGRA e SINDILOJAS, cuja decisão é irrecorrível.

22 - Os prêmios deverão estar expostos na praça Borges de Medeiros, em frente à Prefeitura, ou em local a ser determinado pelos conveniados.

23 - O Município e os conveniados definem que os prêmios não reclamados até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a realização do respectivo sorteio serão incorporados ao patrimônio do Município.

24 - A campanha terá início na assinatura do presente regulamento pelos conveniados e término em 29/12/2006, com consentimento das partes.

25 - O presente Regulamento poderá ser alterado por motivo superveniente, sendo posteriormente informados, os órgãos competentes.

26 - As partes elegem como privilegiado, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ou resultantes do presente, o Foro da Comarca de Gravataí.

Gravataí, de de 2006.

# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Cabe ao CONVENENTE, ainda, proceder ao sorteio dos prêmios conjuntamente com a CONVENIADA, em conformidade com as datas fixadas na campanha.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Caberá à CONVENIADA:

I. Verificar a regularidade do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelas pessoas jurídicas e empresários individuais interessados em participar das campanhas promocionais, no ato da adesão;
II. Encaminhar, mensalmente, ao CONVENENTE, a relação atualizada das empresas participantes das campanhas promocionais;
III. Cumprir todas as determinações da Lei Federal 5.768, de 20 de dezembro de 1971, ficando sob sua total responsabilidade as penas porventura existentes pelo seu descumprimento.
IV. Responsabilizar–se por todo o procedimento técnico das campanhas, incluindo:

a) a divulgação das campanhas promocionais na imprensa falada e escrita local;
b) distribuição de cartazes alusivos às datas promocionais;
c) distribuição de cupons para os participantes para sorteio;
d) distribuição de urnas aos participantes para arrecadação dos cupons;
e) designação dos locais para os sorteios e entrega dos prêmios de comum acordo com a CONVENETE.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Toda a publicidade relativa as promoções de que trata esta Lei deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do art 37 da Constituição federal.

**CLÁUSULA QUARTA:** São de responsabilidade exclusiva da CONVENIADA todos os custos com as campanhas promocionais, inclusive as despesas relativas à aquisição de brindes e prêmios, além das relativas à divulgação e publicidade.

**CLÁUSULA QUINTA:** É também obrigação da CONVENIADA fazer constar do regulamento do sorteio, que deverá ser disponibilizado nos locais de maior arrecadação de cupons, juntos as urnas, ou, no mínimo, num endereço eletrônico, também objeto de divulgação, que é condição para a premiação que o consumidor sorteado apresente comprovante de

estar adimplente com o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

**CLÁUSULA SEXTA:** O presente convênio é celebrado pelo período de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante a assinatura de termos aditivos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para que haja a prorrogação deste convênio, a **CONVENIADA** deverá, no prazo de 30 (trinta) dias antes do término do prazo do contrato, solicitar a sua prorrogação, por escrito, a CONVENENTE para, mediante critérios de conveniência de oportunidade, optar por prorrogar ou não este termo de convênio.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O presente convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante simples aviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA OITAVA:** Este convênio deverá ser executado fielmente, pelos participes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada um com as conseqüências de sua inexecução.

**CLÁUSULA NONA:** Eventuais casos omissos serão solucionados por acordo entre os convenentes, mediante termos aditivos.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Para dirimir quaisquer duvidas ou litígios decorrentes do presente ajuste, fica eleito o Foro da Comarca de São João da Boa Vista, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado ou especial que seja.

E por estarem, justos e conveniados, lavra-se este termo em 2 (duas) vias de igual teor, que serão assinadas pelas partes e pelas testemunhas a tudo presentes.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e cinco (22.12.2005).

LEI FEDERAL 5.768/71



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

**LEI Nº 1.731, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.005**

*Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação Comercial e Empresarial de São João da Boa Vista – ACE, objetivando estimular as vendas no comércio, aumentar a arrecadação de impostos e melhoria do nível de emprego e renda da população.*

(Autor: Nelson Mancini Nicolau, Prefeito Municipal)

NELSON MANCINI NICOLAU, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

**L E I :**

**ARTIGO 1º:** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Associação Comercial e Empresarial de São João da Boa Vista – ACE, tendo por objeto a realização de campanhas promocionais, com a distribuição gratuita de prêmios, visando estimular as vendas no comercio da cidade, aumentar a arrecadação de impostos e melhorar o nível de emprego e renda da população.

**§ 1º:** O convenio será celebrado de conformidade com a minuta anexa, que faz parte integrante da presente lei.

**§ 2º:** O Poder Executivo poderá firmar termos aditivos ao convênio de que trata esta lei, que tenham por objetivo ajustes e adequações direcionadas para a consecução de suas finalidades.

**ARTIGO 2º:** As despesas com a execução da presente lei, que sejam de responsabilidade do Município, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

**ARTIGO 3º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

**ARTIGO 4º:** Ficam revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e cinco (22.12.2005)

**NELSON MANCINI NICOLAU**
**Prefeito Municipal**

# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

**TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA E A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SÃO JOAO DA BOA VISTA-ACE**

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 46.429.379/0001-50, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal, Nelson Mancini Nicolau, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 3.554.711-X-SSP/SP e CPF/MF nº 113.365.288-34, residente e domiciliado na Rua Capitão José Alexandre nº 104, Centro, São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, doravante denominado simplesmente **CONVENENTE**, devidamente autorizado pela Lei nº ---------- e, de outro lado, a **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SÃO JOAO DA BOA VISTA – ACE**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em São João da Boa Vista, à --------- , com CNPJ/MF ....., inscrição estadual ....., neste ato representado pelo ....., brasileiro, casado, portador do R.G. nº ..... e CPF/MF nº ....., residente e domiciliado na ..... nº ...., ....., São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, doravante denominada simplesmente **CONVENIADA**, tem entre si, como justo e acertado, o presente CONVÊNIO, mediante as clausulas e condições que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente **CONVENIO** tem por objeto a realização de campanhas promocionais, com a distribuição gratuita de prêmios, de acordo com a Lei nº -----, com o objetivo de estimular as vendas no comercio da cidade, bem como aumentar a arrecadação de impostos e melhorias do nível de emprego e renda da população.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Ao CONVENENTE, por seus órgãos competentes, enquanto vigente o presente convenio e, em conformidade com suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, caberá acompanhar e supervisionar a execução das ações deste convênio, visando ao alcance das metas estabelecidas e prestar cooperação técnica à CONVENIADA na execução do objeto deste convênio, de acordo com as diretrizes fixadas.